



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI), Terça-Feira, 09 de outubro de 2018 - Edição nº 188 / 2018

CONSELHEIROS

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento

(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI Disponibilização: Segunda-feira, 08 de outubro de 2018

Publicação: Terça-feira, 09 de outubro de 2018.


(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
EDITAIS DE CITAÇÃO	03
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA.....	03
ATOS DO CONTROLE INTERNO.....	04
DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS.....	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	12

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚ

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 924/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 017954/2018,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 02 a 08 de dezembro do corrente ano, para participar do Course 20764 – Administering a SQL Databases Infrastructure – SQL Server 2016, que será realizado na cidade de São Paulo/SP, nos dias 03 a 07/12/18, atribuindo-lhes 6,5 (seis e meia) diárias.

NOME	CARGO	MATRÍCULA
Luiz Cláudio Demes da Mata Sousa	Auditor de Controle Externo	98.005-6
Flávio Saraíva da Costa	Auditor de Controle Externo	98.232-6

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 925/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 018798/2018,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento das servidoras abaixo relacionadas, no período de 16 a 20 de outubro do corrente ano, para participar do Treinamento Business Partner Consultoria Interna de Recursos Humanos, que será realizado na cidade de São Paulo/SP, nos dias 17 a 19/10/18, atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias.

NOME	MATRÍCULA
Naira Lopes Moura	98.534-3
Lorena Soares Novaes Costa	98.082-X

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**

Presidente do TCE/PI



**A Ouvidoria do TCE Piauí
disponibiliza linhas exclusivas para
que todo cidadão possa comunicar
irregularidades, consultar
processos e sanar dúvidas.**

Telefones para

contato:

(86) 3215 3985 e (86) 3215 3987

Editais de Citação

Processo TC. Nº 016314/2018

Denúncia relativa á Prefeitura Municipal de Parnaíba – PI, exercício 2018.

Relator: Sr. Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Responsável: Sr. Wellington Mariano Ost Lopes.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Presidente da Comissão de Licitação do Município de Parnaíba – PI, exercício 2018, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Denúncia **TC. Nº 016314/2018**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em cinco de outubro de dois mil e dezoito.

Atos da Diretoria Administrativa

EXTRATO DO CONTRATO Nº 33/2018/TCE-PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO TCE-PI Nº TC/018367/2018

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01

CONTRATADA: SELETIV SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA EIRELI.

CNPJ/MF: 13.224.659/0001-73

OBJETO: Contratação de 01 (um) posto de serviço de “MOTORISTA DE VEÍCULOS LEVES”.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93.

BASE LEGAL: Lei n.º 8.666/93, Lei 10.520/02 e demais normas aplicáveis.

VALOR: O valor mensal da Contratação é de R\$ **2.707,65 (dois mil, setecentos e sete reais e sessenta e cinco centavos)**, perfazendo o valor total de R\$ **32.491,80 (trinta e dois mil, quatrocentos e noventa e um reais e oitenta centavos)**

GARANTIA DE EXECUÇÃO: R\$ 1.624,59 (Um mil, seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos), na modalidade de seguro-garantia ou fiança bancária.

DATA DA ASSINATURA: 05/10/2018.



CONTROLE SOCIAL

**TODO CIDADÃO PODE SER
FISCAL DAS CONTAS PÚBLICAS!**

No Portal da Cidadania, você pode acompanhar todas as despesas dos municípios piauienses com dados detalhados.

Acesse e Fiscalize

www.tce.pi.gov.br/portaldacidadania

Atos do Controle Interno



ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
 UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 - TCE/PI
 PERÍODO: 01 A 30 DE SETEMBRO DE 2018

OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS REF. 01/09/2018 a 30/09/2018 - UG 020101

Fonte	Justificativa	CNPJ	Contrato (Cadastro)	Número do NE	Data do Empenho	Valor do Empenho (R\$)	Número da NL	Data da Liquidação	Valor da Liquidação (R\$)	Número da OB	Data da OB	Valor do Pagamento (R\$)
SEM MOVIMENTO												

Siafe Piauí

Teresina, 04 de outubro de 2018

 Olavo Rebelo de Carvalho Filho
 Conselheiro Presidente
 CPF 066.380.233-49

 Andréa de Oliveira Paiva
 Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças
 CPF 537.200.083-04

 Alisson Felipe de Araújo
 Controlador Substituto
 CPF 020.885.184-44



ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
 UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020102 - FMTC
 PERÍODO: 01 A 30 DE SETEMBRO DE 2018

OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS REF. 01/09/2018 a 30/09/2018 - UG 020102

Fonte	Justificativa	CNPJ	Contrato (Cadastro)	Número do NE	Data do Empenho	Valor do Empenho (R\$)	Número da NL	Data da Liquidação	Valor da Liquidação (R\$)	Número da OB	Data da OB	Valor do Pagamento (R\$)
SEM MOVIMENTO												

Siafe Piauí

Teresina, 04 de outubro de 2018

 Olavo Rebelo de Carvalho Filho
 Conselheiro Presidente
 CPF 066.380.233-49

 Andréa de Oliveira Paiva
 Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças
 CPF 537.200.083-04

 Alisson Felipe de Araújo
 Controlador Substituto
 CPF 020.885.184-44

Decisões do Plenário e das Câmaras

PROCESSO TC/002967/2016.
Processos apensados: TC/004412/2016 –
Representação; TC/014247/16 –
Representação; TC/021117/2016 – Representação.

PARECER PRÉVIO Nº 137/18**DECISÃO Nº 310/18.**

ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo – Prefeitura Municipal de Guaribas - PI (Exercício de 2016).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Claudinê Matias Maia / Prefeito.

ADVOGADO(S): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: fl.06 da peça 62).

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENVIO DO BALANÇO GERAL FORA DO PRAZO. IRREGULARIDADES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO. NÃO SANEAMENTO. REPERCUSSÃO NEGATIVA.

1. O envio do Balanço Geral fora do prazo constitui irregularidade relevante no julgamento das contas;
2. Devem constar no portal da transparência do Município receitas, despesas e licitações referentes ao exercício financeiro analisado. A ausência de tais elementos constitui falha de repercussão negativa no julgamento das referidas contas.

Sumário: Prestação de Contas de Governo - P.M de Guaribas- PI. Exercício de 2016. Decisão unânime. Aprovação com ressalvas.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1 – Decretos não publicados na imprensa oficial; 2 – Envio do Balanço Geral fora do prazo; 3 – Irregularidades na análise da demonstração da dívida fundada interna; 4 – Irregularidades no portal de transparência do Município.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/50 da peça 33, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 57, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 59, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 01/05 da peça 67, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição

Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo que, por sua vez, iria substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias regulamentares); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 33, em Teresina, 25 de setembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

ACÓRDÃO Nº 1604/18

PROCESSO TC/002967/2016. Processos apensados: TC/004412/2016 – Representação; TC/014247/16 – Representação; TC/021117/2016 – Representação.

DECISÃO Nº 310/18.

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão – Prefeitura Municipal de Guaribas - PI (Exercício de 2016).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Joneide Dias Maia / Ordenador de despesas.

ADVOGADO(S): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: fl.02 da peça 62).

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESA. DÉBITO COM A ELETROBRÁS E AGESPISA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO GESTOR. IRREGULARIDADE SOBRE LIBERAÇÃO DE DIÁRIAS REPERCUSSÃO NEGATIVA.

1. A ausência de manifestação do gestor acerca de débitos com a Eletrobrás e Agespisa implica em permanência da ocorrência em discussão;
2. A concessão de diárias de servidores, que representam até 99% dos vencimentos anuais, sendo as mesmas concedidas como complemento salarial, representa irregularidade a ser levada em conta no julgamento das contas.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão - P.M de Guaribas- PI. Exercício de 2016. Decisão unânime. Regularidade com ressalvas com aplicação de multa de 1.500 UFR-PI, pela não imputação de débito e pela multa solidária.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1 – Despesas realizadas sem licitação; 2 – Levantamento de débito com a Eletrobrás e a Agespisa; 3 – Imputação de multas e outros acréscimos legais; 4 – Apuração de possível excedente em margens de consignações; 5 – Atraso e não entrega da GFIP; 6 – Pagamento de diárias em desacordo com Decreto; 7 – Subprovisionamento de encargos previdenciários; 8 – Inconsistência no demonstrativo da dívida fluante; 9 - Inconsistência no demonstrativo da dívida fundada interna; 10 – Inconsistência no demonstrativo das variações patrimoniais; 11- Inconsistência no balanço financeiro; 12 – Ausência de retenção do INSS; 13 – Irregularidades sobre liberação de diárias e remuneração de servidores; 14 – Repasses divergentes; 15 – Representação TC/004412/2016; Representação TC/021117/2016; 16 – Atraso na entrega da prestação de contas mensal; 17 – Não envio de peças componentes da prestação de contas mensal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/50 da peça 33, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 57, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 59, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 05/25 da peça 67, o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões, à fl. 01 da peça 68 e às fls. 01/07 da peça 69, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Joneide Dias Maia**, no valor correspondente a **1.500 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas- FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **não imputação de débito** ao gestor, Sr. Joneide Dias Maia, no valor de R\$ 62.076,94 tendo em vista que não há comprovação de que o gestor deu causa ao referido débito.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, em razão de atraso na apresentação de documento ou informação integrante desta prestação de contas e em consonância com o voto do Relator (fls. 05/25 da peça 67) e com o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões (fl. 01 da peça 68 e fls. 01/07 da peça 69), pela **aplicação de multa solidária** aos gestores, Sr. **Joneide Dias Maia** (Ordenador de Despesas – Contas de Gestão da Prefeitura Municipal) e Sr. **Claudinê Matias Maia** (Prefeito Municipal), no valor correspondente a **2.730 UFR-PI** (art. 79, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de

23/01/14, e art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo que, por sua vez, iria substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias regulamentares); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 33, em Teresina, 25 de setembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO TC/004412/2016.

ACÓRDÃO Nº 1605/18

DECISÃO Nº 310/18.

ASSUNTO: Representação – Prefeitura Municipal de Guaribas - PI (Exercício de 2016).

OBJETO: Supostas irregularidades concernentes a existência de débitos decorrentes da prestação de serviços de energia elétrica.

REPRESENTANTE: Companhia Energética do Piauí S/A (Eletrobrás Distribuição Piauí)

REPRESENTADO: Claudinê Matias Maia – Prefeito Municipal.

ADVOGADO DO REPRESENTADO: Leandro Cavalcante de Carvalho (OAB/PI nº 5.973) e outro – (Procuração: fl.03 da peça 07 do processo TC/004412/2016); Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: fl.06 da peça 62 do processo TC/002967/2016).

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento.

EMENTA. DÉBITOS COM A ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE PARCELAMENTO. PROCEDÊNCIA.

1. A mera alegação de parcelamento de débito não é suficiente para sanar a ocorrência em discussão. Necessita-se da comprovação do parcelamento.

*Sumário: Representação - P.M de Guaribas- PI. Exercício de 2016. Decisão unânime. **Conhecimento e procedência.***

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Irregularidades concernentes de débitos decorrentes da prestação de serviços de energia elétrica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/50 da peça 33 do processo TC/002967/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 57 do processo TC/002967/2016, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 59 do processo TC/002967/2016, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 05/25 da peça 67 do processo TC/002967/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo que, por sua vez, iria substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias regulamentares); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 33, em Teresina, 25 de setembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO TC/021117/2016.

ACÓRDÃO Nº 1606/18

DECISÃO Nº 310/18.

ASSUNTO: Representação – Prefeitura Municipal de Guaribas - PI (Exercício de 2016).

OBJETO: Representação cumulada com pedido de medida cautelar “Inaudita Altera Pars”, em virtude do não envio da prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2016, referente ao SAGRES CONTÁBIL,

SAGRES FOLHA e Documentação comprobatória das despesas.

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí

REPRESENTADO: Claudinê Matias Maia – Prefeito Municipal.

ADVOGADO DO REPRESENTADO: Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: fl.06 da peça 62 do processo TC/002967/2016).

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento.

EMENTA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIZAÇÃO DA IRREGULARIDADE ANTES DO BLOQUEIO DAS CONTAS DA PREFEITURA. SANEAMENTO DA FALHA. ARQUIVAMENTO.

1. A regularização da irregularidade de ausência de prestação de contas é sanada quando o gestor regulariza a situação;
2. Tal fato implica em arquivamento da Representação.

*Sumário: Representação - P.M de Guaribas- PI. Exercício de 2016. Decisão unânime. **Arquivamento.***

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Ausência do envio da prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2016, referente ao SAGRES CONTÁBIL, SAGRES FOLHA e Documentação comprobatória das despesas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 07 do processo TC/021117/2016, o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/50 da peça 33 do processo TC/002967/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 57 do processo TC/002967/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 14 do processo TC/021117/2016 e às fls. 01/15 da peça 59 do processo TC/002967/2016, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 05/25 da peça 67 do processo TC/002967/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** da presente **representação** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo que, por sua vez, iria substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias regulamentares); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 33, em Teresina, 25 de setembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

ACÓRDÃO Nº 1607/18

PROCESSO TC/002967/2016. Processos apensados: TC/004412/2016 – Representação; TC/014247/16 – Representação; TC/021117/2016 – Representação.

DECISÃO Nº 310/18.

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB da Prefeitura Municipal de Guaribas - PI (Exercício de 2016).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Valdir Matias Maia / Secretário.

ADVOGADO(S): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: fl.04 da peça 62).

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO E NÃO ENTREGA DA GFIP. NÃO SANEAMENTO DA FALHA EM DISCUSSÃO. REPERCUSSÃO NEGATIVA.

1. O atraso e a não entrega da GFIP nos prazos devidos onera o Erário com multa comprometendo as finanças do Município.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão - FUNDEB. PM de Guaribas- PI. Exercício de 2016. Decisão unânime. Regularidade com ressalvas sem aplicação de multa.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1 – Indicação negativa no indicador e limites do FUNDEB; 2 – Atraso e não entrega da GFIP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/50 da peça 33, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 57, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 59, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 25/29 da peça 67, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Valdir Matias Maia.

Presentes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo que, por sua vez, iria substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias regulamentares); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 33, em Teresina, 25 de setembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

ACÓRDÃO Nº 1608/18

PROCESSO TC/002967/2016. Processos apensados: TC/004412/2016 – Representação; TC/014247/16 – Representação; TC/021117/2016 – Representação.

DECISÃO Nº 310/18.

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão – Fundo Municipal de Saúde – FMS da Prefeitura Municipal de Guaribas - PI (Exercício de 2016).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Esmeraldo Correia da Silva/ Secretário.

ADVOGADO(S): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: fl.03 da peça 62).

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento.

EMENTA. PESSOAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PARA COMPRAR OS GASTOS REALIZADOS. REPERCUSSÃO NEGATIVA NA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. A contratação de pessoal para prestação de serviços com caráter permanente constitui irregularidade

de relevância na análise da prestação de contas, pois tal contratação deverá ser precedida de concurso público ou teste seletivo.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão - FMS. PM de Guaribas- PI. Exercício de 2016. Decisão unânime. Regularidade com ressalvas com aplicação de multa.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1 – Despesas realizadas sem licitação; 2- Imputação de multas e outros acréscimos legais; 3 – Contratação de servidores sem concurso público; 4 – Atraso na entrega da GFIP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/50 da peça 33, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 57, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 59, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 29/34 da peça 67, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Esmeraldo Correia da Silva**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo que, por sua vez, iria substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias regulamentares); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 33, em Teresina, 25 de setembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

ACÓRDÃO Nº 1609/18

PROCESSO TC/002967/2016. Processos apensados: TC/004412/2016 – Representação; TC/014247/16 – Representação; TC/021117/2016 – Representação.

DECISÃO Nº 310/18.

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS da Prefeitura Municipal de Guaribas - PI (Exercício de 2016).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Jenilça Dias Maia/ Secretária.

ADVOGADO(S): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: fl.05 da peça 62).

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento.

EMENTA. PESSOAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PARA COMPRAR OS GASTOS REALIZADOS. REPERCUSSÃO NEGATIVA NA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

2. A contratação de pessoal para prestação de serviços com caráter permanente constitui irregularidade de relevância na análise da prestação de contas, pois tal contratação deverá ser precedida das seguintes formalizações legais: concurso público ou teste seletivo.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão - FMAS. PM de Guaribas- PI. Exercício de 2016. Decisão unânime. Regularidade com ressalvas com aplicação de multa.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1 – Despesas realizadas sem licitação; 2- Contratação de servidores sem concurso público.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/50 da peça 33, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 57, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 59, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 34/37 da peça 67, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao(à) gestor(a), Sr(a). **Jenilça Dias Maia**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas - FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo que, por sua vez, iria substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias regulamentares); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 33, em Teresina, 25 de setembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

ACÓRDÃO Nº 1610/18

PROCESSO TC/002967/2016. Processos apensados: TC/004412/2016 – Representação; TC/014247/16 – Representação; TC/021117/2016 – Representação.

DECISÃO Nº 310/18.

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão – Câmara Municipal de Guaribas - PI (Exercício de 2016).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Onésio Correia Maia / Presidente.

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASOS NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. REPERCUSSÃO NEGATIVA.

1. A entrega com atraso de prestação de contas implica em análise negativa no julgamento das referidas contas.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão – PM de Guaribas – PI. Câmara Municipal. Exercício de 2016. Decisão unânime. Regularidade com ressalvas com aplicação de multa.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1 – Atrasos na entrega da prestação de contas mensal; 2 – Despesas realizadas sem licitação; 3 – Representação TC/014247/2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/50 da peça 33, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 57, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 59, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 38/44 da peça 67, o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões, à fl. 01 da peça 68 e às fls. 01/03 da peça 70, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Onésio Correia Maia.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, em razão de atraso na apresentação de documento ou informação integrante desta prestação de contas e em consonância com o voto do Relator (fls. 38/44 da peça 67) e com o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões (fl. 01 da peça 68 e fls. 01/03 da peça 70), pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Onésio Correia Maia** (Presidente), no valor correspondente a **1.110 UFR-PI** (art. 79, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, e art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo que, por sua vez, iria substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias regulamentares); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 33, em Teresina, 25 de setembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO TC/014247/2016.**ACÓRDÃO Nº 1611/18****DECISÃO Nº 310/18.**

ASSUNTO: Representação – Prefeitura Municipal de Guaribas - PI (Exercício de 2016).

OBJETO: Representação cumulada com pedido de medida cautelar “Inaudita Altera Pars”, em virtude da não prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2016, referente ao SAGRES-CONTÁBIL, SAGRES-FOLHA e Documentação WEB.

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí

REPRESENTADO: Onésio Correia Maia – Presidente da Câmara Municipal.

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DO ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO. SANEAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. O envio de documentação componente da prestação de contas regulariza a situação e implica em arquivamento da Representação.

Sumário: Representação - P.M de Guaribas- PI. Exercício de 2016. Decisão unânime. Arquivamento.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Ausência do envio da prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2016, referente ao SAGRES CONTÁBIL, SAGRES FOLHA e Documentação comprobatória das despesas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 12 do processo TC/014247/2016, o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/50 da peça 33 do processo TC/002967/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 57 do processo TC/002967/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 13 do processo TC/014247/2016 e às fls. 01/15 da peça 59 do processo TC/002967/2016, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 38/44 da peça 67 do processo TC/002967/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** da presente **representação** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) tendo em vista que o gestor regularizou a situação.

Presentes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo que, por sua vez, iria substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias regulamentares); e Cons.

Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 33, em Teresina, 25 de setembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator



Corregedoria Geral

A Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado do Piauí é um órgão com a missão de garantir o controle da conduta funcional, firmados nos princípios éticos e legais, mediante a realização de fiscalização, recomendação, correição e mediação, com a finalidade de assegurar a regularidade funcional. Outrossim, pretende proporcionar a eficiência das atividades institucionais ante o aprimoramento das rotinas internas e adotar programas de prevenção de infrações disciplinares.

Missão

Prestar serviços efetivos e eficientes por meio da orientação, fiscalização e controle das atividades institucionais e de planejamento. Além da conduta disciplinar de membros e servidores da Corte de Contas.

Visão

Ser reconhecida pela sociedade, pelos membros e servidores da Corte de Contas como órgão acessível, ético e eficiente na realização das suas atividades.

Valores

Ética, humanidade, legalidade, impessoalidade, comprometimento, inovação, celeridade, eficiência, publicidade e transparência.

Contato

Telefone: (86) 3215 – 3944
Email: aline.leal@tce.pi.gov.br

Decisões Monocráticas

Processo: TC nº 016959/2018

PROCESSO: TC/018128/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR INVALIDEZ
 INTERESSADA: MARIA ZULEIDE DA COSTA E SILVA
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 DECISÃO Nº 266/18 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Invalidez, concedida à servidora MARIA ZULEIDE DA COSTA E SILVA ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “D”, matrícula nº 0779792 e CPF nº 075.689.728-95, do quadro de pessoal de Estado da Educação - SEDUC, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.669/2018, de 15/06/18, publicada no Diário Oficial do Estado nº 137, de 23 de julho de 2018, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: I- Vencimento, nos termos do Art. 25 da LC nº 71/06 c/c art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 no valor de R\$ 1.091,18; II- Gratificação Adicional, nos termos do art. 65, da LC nº 13/94, no valor de R\$ 36,08, totalizando o quantum de R\$ 1.127,26.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 04 de outubro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
 Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga
 Relatora

Assunto: Pensão em razão do falecimento da servidora Maria Luiza Carneiro de Oliveira.

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.

Interessado: Alberto Alexandre de Oliveira.

Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Decisão nº 269/18 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, requerida por Alberto Alexandre de Oliveira, CPF: 079.281.303-00, devido ao falecimento de sua esposa Maria Luiza Carneiro de Oliveira CPF: 658.597.313-53, matrícula nº 057836-3, servidora inativa no cargo de Professor 40h, Classe B, Nível - III do quadro de pessoal da Sec. de Educação do Piauí, ocorrido em 04/12/2014.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1805/2018 (peça 02, fl. 94), publicada no Diário Oficial do Estado nº 151 de 10/08/2018, concessiva da pensão por morte do interessado Alberto Alexandre de Oliveira, em conformidade com a Lei Complementar nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/91 e art. 40, § 7º, inciso I da CF/1998, com redação da EC 41/2003, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 2.275,27 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e vinte e sete centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO						VALOR R\$
Vencimento	Lei 6.554/2014						2.141,72
Adicional Tempo de Serviço	Lei 4.212/1988						133,55
TOTAL							2.275,27
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPEN DÊNCIA	CPF	DATA DE INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
Alberto Alexandre de Oliveira	23.05.1932	Cônjuge	079.281.303-00	01.02.2015	-----	-----	2.275,27

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 04 de outubro de 2018.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo nº 018499/2018

Assunto: Relatório produzido pela Diretoria de Gestão de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção em face de irregularidades na gestão de recursos públicos do Município de Palmeirais do Piauí e sobre a regular constituição e capacidade operacional da Construtora Crescer Ltda.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

D E C I S Ã O MONOCRÁTICA Nº 263/2018

Tratam os autos sobre relatório de informações, requerido pela DFAM, a respeito da regular constituição, capacidade operacional e contratações da empresa Construtora Crescer Ltda”, haja vista a não existência de fato da referida empresa.

Notícia o relatório pela ocorrência de fraudes nas licitações da modalidade convite do Município de Palmeirais, analisadas na Representação de nº 007880/2016, de números 001/2016, 002/2016 e 003/2016, todas tendo como vencedora a Construtora Crescer Ltda. As diligências foram realizadas inicialmente no período de 19 de junho a 22 de agosto de 2018. E seus resultados contribuíram para deflagrar a “Operação Itaorna” ocorrida em 12 de setembro, na qual realizou diligências na sede da empresa e nas residências dos sócios.

A DGECOR, em análise minuciosa, sobre a constituição da empresa e dos sócios constatou que a mesma não tem capacidade operacional e se constitui como mera “empresa de fachada”, analisou ainda todas as Licitações que informam a Construtora Crescer Ltda como licitante vencedora no Município de Palmeirais. A Diretoria constatou fraude nas mesmas e evidências de crimes de corrupção e lavagem de dinheiro com desvio dos recursos públicos pelo gestor do Município de Palmeirais.

Ao final do seu relatório técnico, a Diretoria apresentou as seguintes sugestões de encaminhamento a esta relatoria:

I- Que seja a empresa Construtora Crescer Ltda(CNPJ 08.295.245/0001-03) impedida liminarmente de contratar e/ou receber recursos públicos de entes/órgãos sob a jurisdição deste TCE/PI. Ainda, que a mesma seja citada em processo para fins de declaração de inidoneidade para licitar com a Administração Pública de entes/órgãos sob a jurisdição deste TCE/PI. Cabe informar que o endereço atual não representa verdadeira sede da mesma;

II- Instauração de tomada de contas especial quanto aos recursos pagos à empresa Construtora

Crescer Ltda pelo Município de Palmeirais- Piauí, incluindo no polo passivo como responsáveis solidários o ex-prefeito municipal, Sr. Paulo César Vilarinho Soares (CPF 208.057.723-91), a empresa Construtora Crescer Ltda e o seu sócio-administrador, Sr. Antônio Aragão Neto(CPF 006.196.143-5);

III- Desconsideração da personalidade jurídica da empresa Construtora Crescer Ltda para fins de responsabilização solidária de seu sócio-administrador pelo dano ao erário;

IV- Inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração estadual e municipal, por prazo não superior a cinco anos, de Eliete Romão de Almeida(CPF 005.126.103-04), Socorro Nadja Ribeiro Teixeira (CPF 623.634.173-72) e Alex Ramos dos Santos(CPF 640.178.263-34);

V- Inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração estadual e municipal, por prazo não superior a cinco anos, do advogado Igor Martins Ferreira de Carvalho(CPF 644.074.543-34. OAB/PI 5085);

VI- Inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração estadual ou municipal, por prazo não superior a cinco anos, do ex-prefeito Paulo César Vilarinho Soares (CPF 208.057.723-91);

VII- Encaminhamento do presente relatório e das decisões decorrentes deste à Câmara Municipal de Palmeirais- Piauí, ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público Federal, ao Ministério Público de Contas e demais órgãos de controle para as providências que entenderem cabíveis em razão do que foi apurado;

VIII- Adoção de outras medidas admitidas em lei para a preservação do erário público. Vieram-me os autos para conhecimento e providências. Decido.

Em relação à possibilidade de adoção de medidas cautelares, no âmbito do Tribunal de Contas, a Lei Orgânica do TCE/PI, assim dispõe:

Art. 86. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal de Contas, de ofício ou a requerimento de Conselheiro, de Auditor ou do Ministério Público, poderá:
(...)

V – adotar outras medidas inominadas de caráter urgente.

Art. 87 – O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

A concessão de medida liminar (com ou sem a oitiva da parte contrária) é sempre uma medida excepcional, utilizada para salvaguardar o patrimônio público nas situações em que se verifique um fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, bem como quando houver risco de ineficácia da própria decisão de mérito. Ela tem como efeito imediato, dentre outros, sustar quaisquer atos de uma situação extrema, de forma a paralisar a atuação ilegal da administração pública, por meios dos instrumentos legais.

Analisando as constatações apresentadas neste relatório, verifica-se que há plausibilidade jurídica no pedido cautelar, uma vez que presentes os pressupostos do periculum in mora, consistente no fundado temor de que enquanto se aguarda a tutela definitiva, a empresa irregular venha a realizar novos contratos com

outros agentes públicos, causando efetivo dano ao erário e do fumus boni iuris, tendo em vista a possibilidade de que o direito pleiteado exista no caso concreto, pois configurada a inexistência legal da empresa, essas licitações não podem ser consideradas regulares.

Essa situação, a toda evidência, admite atuação pronta e imediata do Tribunal para salvaguardar o interesse público. Assim, passo a decidir:

a) Concedo a medida cautelar, determinando a suspensão do seu direito de contratar e/ou receber recursos públicos de quaisquer entes/órgãos sob a jurisdição desta Corte de Contas da empresa Construtora Crescer Ltda (CNPJ 08.295.245/0001-03), conforme sugerido na primeira parte do inciso I do presente Relatório. Sobre o pedido de declaração de inidoneidade da empresa, deixo para me manifestar em sede de mérito;

b) Incluir a referida empresa na lista de impedidos de contratar com o poder público mantido pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

c) Encaminhe-se COM URGÊNCIA o presente feito à Secretaria das Sessões, para publicação no Diário Oficial Eletrônico, após, à Presidência deste Tribunal para cientificação dos responsáveis, por email, telefone ou fax sobre a medida cautelar;

d) Solicito a execução de citação da empresa Construtora Crescer Ltda para conhecimento do presente relatório, na pessoa do seu sócio-administrador, Sr. Antônio Aragão Neto, para fins de manifestar-se dos fatos alegados, no prazo de 15 dias;

e) Solicito a citação do ex-Prefeito Municipal de Palmeirais, Sr. Paulo César Vilarinho Soares, exercício 2016, e dos servidores da Comissão de Licitação, Srª Eliete Romão de Almeida, Srª Socorro Nadja Ribeiro Teixeira e Sr. Alex Ramos dos Santos e do advogado Sr. Igor Martins Ferreira de Carvalho, para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca dos fatos alegados no presente relatório, quanto às suas responsabilizações, acompanhada da documentação que entendam necessária;

f) Por fim, solicito a notificação da Prefeitura Municipal de Palmeirais, na pessoa do atual Prefeito, Sr. Reginaldo Soares Veloso Júnior, para se abster de prorrogar ou realizar pagamentos dos contratos celebrados com a Construtora Crescer Ltda, caso ainda vigentes;

g) Após, providenciar o apensamento do Processo de Representação TC 007880/2016 a este processo de Inspeção, devido a complexidade da matéria;

Tribunal de Contas do Estado do Piauí,
Teresina, 28 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC/017397/2018.

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

Interessada: MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO LIMA - CPF: 373.739.273-00.

Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Procuradora: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

Decisão nº 267/18 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria de Fátima Araújo Lima, CPF nº 373.739.273-00, matrícula nº 0782181, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe SE, nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, §5º do art. 40 da CF/88. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 148, em 07 de agosto de 2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018RA0594 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a PORTARIA Nº 1319/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 27 de abril de 2018 (fl. 186 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$3.943,65 (três mil, novecentos e quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART. 3º, ANEXO IV DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16)	R\$3.846,93
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03).	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06).	R\$96,72
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$3.943,65

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 05 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: N.º TC/008763/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 269/2018 - GDC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE OEIRAS, EXERCÍCIO 2018
REPRESENTANTE: MM JUIZ DE DIREITO AUXILIAR DA 2ª VARA DA COMARCA DE OEIRAS – DR. MARCOS ANTÔNIO MOURA MENDES
REPRESENTADO: JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES – PREFEITO MUNICIPAL DE OEIRAS-PI
RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata-se de representação de irregularidades na administração municipal de Oeiras no exercício financeiro de 2018, formulada por ordem do MM. Juiz de Direito Auxiliar da 2ª Vara da Comarca de Oeiras – PI, Dr. Marcos Antônio Moura Mendes, comunicando que Cleyton Divino Silva acumula os cargos de Professor de História do Município de Oeiras (servidor público municipal) e de Policial Militar.

Para assegurar a ampla defesa e o contrário, procedeu-se à citação do Representado para que apresentasse sua justificativa (Peça nº 03). Conforme Certidão acostada à Peça nº 07, o representado apresentou defesa em tempo hábil.

A presente representação teve origem no Processo nº. 0000816-55.2016.8.18.0030, referente à Ação Ordinária de Obrigação de fazer c/c pedido de antecipação de tutela ajuizada por Homero Martinho Felício da Silva na 2ª Vara da Comarca Oeiras - PI, no qual o autor alegou: a) ficou classificado na segunda colocação no concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Oeiras (edital 001/2014) para o cargo de professor de história, certame que previu 01 (uma) vaga; b) o primeiro colocado, Sr. Cleyton Divino Silva, fora nomeado para o referido cargo; c) em janeiro de 2016, o referido candidato fora convocado para o curso de formação da Polícia Militar do Estado do Piauí, mas sem a exoneração do cargo de professor na Prefeitura Municipal de Oeiras; d) foi nomeada precariamente uma pessoa para exercer o cargo para o qual o autor foi aprovado. (Fls. 01 - Peça 12)

Diante dos fatos, o autor requereu a antecipação de tutela para a determinação de sua nomeação e posse, a qual foi deferida. Em decorrência dessa decisão, o município oficiou o Comando da Polícia Militar de Oeiras

para comunicar o acúmulo ilegal e este, por sua vez, notificou o policial, Sr. Cleyton Divino Silva, para optar por um dos dois cargos públicos, sob pena de abertura de processo administrativo disciplinar.

O representado alegou inicialmente que não tinha conhecimento do acúmulo ilegal de cargos pelo servidor e informou que “assim que soube do acúmulo ilegal que estava ocorrendo, o gestor determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), modalidade Inquérito Administrativo, para apurar as responsabilidades do servidor público, como pode ser comprovado pela Portaria nº 016/2018 em anexo” (fls. 01 - Peça 08). Acrescentou que em uma das etapas do PAD, foi concedido, através da Portaria nº 089/2018 em anexo, o prazo de 10 (dez) dias para o servidor público fazer opção entre um dos cargos acumulados e que “está apenas aguardando a devida escolha do servidor”. Acostou documentação para comprovar suas alegações, conforme discriminou a DFAM às fls. 02 - Peça 12. Ao final, requereu o arquivamento da presente representação, tendo em vista que o gestor tomou as devidas providências cabíveis no caso em questão.

A análise técnica feita pela Divisão Técnica ao examinar os fatos informou que ao dar entrada em sua defesa nesta Corte de Contas o gestor estava aguardando que o sr. Cleyton Divino Silva fizesse opção expressa se desejava exercer o cargo de Professor de História, localidade Várzea Tranqueira junto ao Município de Oeiras –PI ou o cargo de Policial Militar do Estado do Piauí, sob pena de demissão, caso mantivesse-se inerte pelo prazo concedido na Portaria nº. 89, de 29 de junho de 2018. Afirmou também que em 16 de julho de 2018 foi publicada a portaria de nº. 97, de 15.07.2018 (Peça 10), exonerando a pedido o sr. Cleyton Divino Silva, do cargo de Professor de História da localidade Várzea Tranqueira, ficando encerrada, portanto a investigação do Inquérito Administrativo nº. 001/2018, ante a opção expressa pelo cargo de Policial Militar do Estado do Piauí. Consultando o sistema TCE Sagres folha, verificou-se que o pagamento do Sr. Cleyton referente ao mês de julho contemplava verbas rescisórias que comprovam a sua exoneração (Peça 11).

Por fim, destaca-se que se determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas que se manifestou de acordo com a proposta de arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a perda do objeto.

CONCLUSÃO

Desta feita, considerando todos os argumentos trazidos e as informações apresentadas pela DFAM e pelo MPC, determino monocraticamente:

- a) O arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 246, XI, e art. 402, II.

Encaminhe-se à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 03 de outubro de 2018.

Assinado digitalmente
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/016969/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 270/2018-GDC
 ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
 INTERESSADO: LOURIVAL RODRIGUES DA LUZ (CPF nº 351.031.403-49)
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata o processo de TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, a pedido, em que figura como interessado o LOURIVAL RODRIGUES DA LUZ, nascido em 10/11/1965, CPF nº 351.031.403-49, RG nº 10.5067333-2, Matrícula nº 0138533, patente 3º Sargento, lotado no 9BPM/TERESINA, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fulcro no art. 88, I; art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04, com os proventos calculados com base no subsídio de Cabo-PM, para fins de registro da legalidade da Reforma publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 95, de 22/05/2018 (fl. 112, peça nº 2 do processo eletrônico – Transferência para reserva remunerada).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFRA 963/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMV 5244/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, III, da Constituição Federal, art. 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, III, e art. 246, II, art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO, JULGAR LEGAL a Reforma (fl. 111, peça nº 2 do processo eletrônico – Transferência para reserva remunerada), datada de 22 de maio de 2018, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 3.578,04 (três mil, quinhentos e setenta e oito reais e quatro centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, ACRESCENTADO PELO ART. 2º, ANEXO II DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16.	R\$ 3.530,30
VPNI-GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12.	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.578,04

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 03 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)
 Delano Carneiro da Cunha Câmara
 Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/020319/2017

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.
 INTERESSADO: VALDIR DO REGO CASTELO BRANCO FILHO
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 DECISÃO Nº 265/18 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS concedida ao servidor VALDIR DO REGO CASTELO BRANCO FILHO, CPF nº 150.682.263-00, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 0382698, lotado na Secretaria de Saúde, com arrimo no art. 40, §1º, III, “b” da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 1.622/2017, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: (12.090/12.775 (94,6380%) de R\$ 969,55) de acordo com o Art. 1º da Lei nº 10.887/04 e Art. 62 da O.N. nº 02/09 (R\$ 917,56), PROVENTOS ATRIBUIR NO VALOR DE R\$ 917,56 (novecentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos), com a garantia de percepção do salário mínimo conforme o art. 7º, inciso IV da Constituição Federal.

Encaminhem-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

PROCESSO: TC/018537/2018

Teresina (PI), 03 de outubro de 2018.
(assinado digitalmente)
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS
- RELATOR -

PROCESSO: TC/009788/2018

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.
INTERESSADO: FILANGIERE FERREIRA PORTELA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS - FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PICOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 267/18 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, regra de transição da EC nº 47/05, concedida ao servidor FILANGIERE FERREIRA PORTELA, CPF nº 006.820.473-68, ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal, matrícula nº 1217, lotado na Secretaria de Administração, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05 e no art. 25 da Lei Municipal nº 2.264/07.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 734/2017, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais os proventos estão compostos pelas seguintes parcelas: a) Salário-Base (R\$ 4.364,75 – art. 46 da Lei Municipal nº 1.729/93) e b) Anuênio (20 anos) (R\$ 872,95 – art. 68 da Lei nº 1.729/93), totalizando a quantia de R\$ 5.237,70.

Encaminhem-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 04 de outubro de 2018.
(assinado digitalmente)
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS
- RELATOR -

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.
INTERESSADO: FRANCISCA LIMA DOS SANTOS
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 268/18 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Francisca Lima dos Santos, CPF nº 266.986.173-34, matrícula nº 0732605, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe SE, nível I, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, §5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 1.137/2018, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.590,70 - LC nº 71/06 c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 3º, anexo IV da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16); b) Gratificação Adicional (R\$ 147,86 - art. 127 da Lei Complementar nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 3.738,56.

Encaminhem-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 05 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS
- RELATOR -